

PROCESSO - A. I. Nº 115484.0003/07-3
RECORRENTE - LOJAS RENNER SOCIEDADE ANÔNIMA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - PEDIDO DE DISPENSA DE MULTA – Acórdão 2^a CJF nº 0112-12/09
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 09/09/2010

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS Nº 0003-21/10

EMENTA: ICMS. PEDIDO DE DISPENSA DE MULTA. APELO DE EQUIDADE. Tendo o sujeito passivo atravessado petição solicitando a desistência do aludido Pedido de Dispensa de Multa, assim como ingressado em juízo, restou caracterizada a perda superveniente do interesse recursal, sendo considerado prejudicado o Recurso. Pedido **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Dispensa de Multa ao Apelo da Equidade, às fls. 214 a 220 dos autos, previsto no art. 159 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão da 2^a CJF – Acórdão CJF nº. 0112-12/09, que Não Proveu o Recurso de Ofício e Proveu Parcialmente o Recurso Voluntário para modificar a Decisão recorrida, emanada pela 3^a JJF através do Acórdão JJF nº. 0314-03/08, e julgar o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$ 101.320,92, lavrado para exigir o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de março e abril de 2007.

Aduz o recorrente que, no que tange aos pagamentos relativos ao mês de março de 2007, nada mais há a ser acrescentado, uma vez que a fiscalização atestou a efetiva realização dos recolhimentos informados pelo recorrente, de maneira a permitir a redução do crédito tributário para R\$ 3.793,55, efetivamente não pagos.

Contudo, em relação ao mês de abril de 2007, salienta o requerente que, inobstante terem a fiscalização e os julgadores reconhecidos a realização de pagamento de R\$ 82.740,12 dos R\$ 97.527,37 tidos como devidos no Auto de Infração, a circunstância de tal pagamento ter sido realizado após a lavratura do Termo de Início da ação fiscal impediria a exclusão da parcela da multa de 60% aplicada pelo não pagamento do tributo.

No entanto, entende o recorrente que, o fato do pagamento ter sido efetuado depois do início da ação fiscal não tem qualquer repercussão no que diz respeito à aplicação da multa, visto que, segundo o apelante, não tendo sido iniciada a fiscalização atinente à suposta infração ora em questão, não há como se descartar a espontaneidade de infração denunciada, impondo-se a desconstituição da multa aplicada.

Sendo assim, considerando o cumprimento dos requisitos formais previstos no RPAF/BA e estando plenamente configurada a hipótese prevista no art. 159, II, desse mesmo diploma legal, qual seja, ter o sujeito passivo agido de boa-fé, diante de razoável e justificada dúvida de interpretação da legislação do ICMS, sustenta o recorrente que há de ser dispensada a multa de 60% que lhe foi equivocadamente aplicada sobre o valor total da competência abril/07, do que requer que seja recebido e provido o pedido e, consequentemente, tendo em vista o pagamento do principal, com juros e correção monetária, extinguindo o crédito tributário em questão.

A PGE/PROFIS, através da procuradora Dra. MARIA HELENA CRUZ E 227 e 228 dos autos, salienta que o contribuinte aduz ter agido de forma justificada dúvida de interpretação da legislação, nos termos do § 1º

Entretanto, sustenta a signatária do opinativo que, no caso em apreço, as razões apresentadas pelo sujeito passivo não se adequam à hipótese legal citada, vez que, de fato, o que o apelante pleiteia é rever o mesmo argumento já esposado em seu Recurso Voluntário de que recolheu de forma espontânea os valores relativos ao mês de abril/07 e, portanto, incabível a aplicação de multa.

Ressalta a PGE/PROFIS que tal argumento foi afastado pela Decisão da segunda instância administrativa ao verificar a inexistência de espontaneidade no recolhimento do imposto, feito em valor inferior ao efetivamente devido e posteriormente à lavratura do Termo de Início de Fiscalização e da intimação para apresentação dos arquivos magnéticos.

Por outro lado, destaca o Parecer da PGE/PROFIS que, como critério objetivo, de igual forma indispensável à aferição do pleito, faz-se necessária a comprovação do pagamento do principal e seus acréscimos legais, como prevê o § 2º do art. 159 do RPAF, cujo cumprimento pelo autuado não restou comprovado, assim como também não ficou comprovada a sua afirmação de que restou impossibilitado do cumprimento desse requisito formal pela própria administração tributária.

Assim, diante do exposto, nos termos do art. 159, § 3º, do RPAF, opina pelo CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DO APELO A EQUIDADE, devendo a presente manifestação ser encaminhada ao colendo Conselho da Fazenda Estadual para ser submetida ao crivo desta CORTE JULGADORA.

À fl. 244 dos autos, o recorrente atravessa petição solicitando a desconsideração do pedido de dispensa de multa por infração à obrigação principal, ao apelo de equidade, sob a justificativa de que tal desistência visava ao cumprimento do requisito previsto no art. 7º, II, da Lei nº. 11.908/10, que previa anistia para pagamento de débitos tributários estaduais sem incidência da multa.

Na assentada do julgamento, foi apensada aos autos cópia da Decisão da ação de Mandado de Segurança, tombada sob nº. 0047393-54.2010.805.0001, em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública, relativo ao Auto de Infração nº. 115484.0003/07-3, na qual consigna que:

“Com o advento da Lei Estadual Nº 11.908 que prevê a concessão de anistia para créditos de ICMS, a Impetrante tentou se beneficiar da anistia e emitir a guia de pagamento, o que não houve êxito, sendo negada sob o argumento de que a Impetrante é devedora justamente do crédito mencionado acima e por possuir crédito ainda não pago perante a SEFAZ.

Requer liminarmente a suspensão da exigibilidade do crédito.

Com a inicial foram juntados os documentos de fls.

Do exposto, com fulcro no art. 7º, I, II, da Lei 12.016/2009, Concedo a liminar Suspendendo a Exigibilidade do Crédito Tributário, proveniente do Auto de Infração de nº 115484.0003/07-3”.

VOTO

Da análise dos autos, constata-se que o sujeito passivo, através de seu advogado legalmente constituído, ao pleitear o benefício previsto na Lei de nº. 11.908/2010, ou seja, recolher o valor principal e acréscimos legais, ainda remanescentes, sem a incidência da multa prevista pela infração apurada, peticionou a esta Câmara Superior, conforme documento à fl. 244 dos autos, requerendo a “desistência do pedido de dispensa de multa”, formulado às fls. 214 a 220 deste PAF.

Sendo assim, com a “desistência” do Recurso relativo ao Pedido de Dispensa de Multa ao Apelo da Equidade, inclusive em decorrência de ingresso do sujeito passivo em juízo relativamente à matéria objeto da lide antes de proferida ou de tornada irrecorrível a Decisão administrativa, nos termos previstos no art. 122, inciso IV, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, extingue-se o Processo Administrativo Fiscal, restando caracterizada a perda superveniente do interesse recursal e, consequentemente, PREJUDICADO o Recurso relativo ao pedido de dispensa de multa por infração à obrigação principal ao apelo de equidade.

Devem os autos ser remetidos ao setor competente da PGE/PROFII acompanhamento quanto a ação de Mandado de Segurança interpos

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Pedido de Dispensa de Multa apresentado relativo ao Auto de Infração nº 115484.0003/07-3, lavrado contra a **LOJAS RENNER SOCIEDADE ANÔNIMA**, devendo os autos serem remetidos ao setor competente da PGE/PROFIS, para que se faça o devido acompanhamento quanto à ação de Mandado de Segurança.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de julho de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS